



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000085/2007-20
Recurso nº 167.583 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.198 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO PEREIRA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO - A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

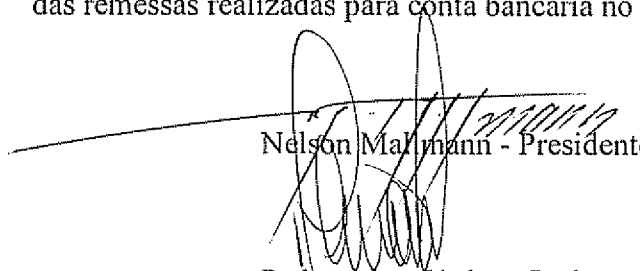
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.659.715,88 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que proviam parcialmente o recurso somente para desqualificar a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor, na parte da exclusão das remessas realizadas para conta bancária no exterior, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Nelson Mallmann - Presidente

Pedro Anan Júnior - Redator Designado

EDITADO EM: 20 Ago 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloisa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ARMANDO PEREIRA REIS, foi lavrado o auto de infração de fls. 414 a 420, relativo ao crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física em face do contribuinte acima identificado relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$2.687.718,96 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), incluindo o imposto devido, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2007, conforme Auto de Infração (fls. 414/420).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 405/413):

O lançamento efetuado decorreu da investigação financeira da extinta agência do Banestado em Nova Iorque, Estados Unidos. Foi apurado que valores que transitaram pela referida agência foram transferidos para diversas contas mantidas em várias instituições financeiras naquele país. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba solicitou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque a quebra do sigilo de várias instituições, tais como Swiss-Bank, Chase e Merchants Bank, algumas já sob investigação norte-americana.

Relativamente ao Merchants Bank, as autoridades norte-americanas constataram que as contas mantidas nesta instituição financeira eram destinadas à "lavagem" de dinheiro. A investigação de algumas destas contas revelou que bilhões de dólares americanos foram remetidos a outras contas em todo o mundo. Em 27/06/2002, a gerente das contas Maria Carolina Nolasco foi presa e 39 (trintate nove) contas e vinte milhões de dólares americanos foram apreendidos. Dentre estas contas foi identificada conta de Armando Pereira Reis de nº 9205512.

Em virtude do Acordo Internacional em Matéria Jurídica Penal, os documentos e mídias eletrônicas das contas mantidas no Merchants Banks foram encaminhadas às autoridades brasileiras. Em atenção a ofício do Departamento de Polícia Federal a Justiça Federal decretou a quebra do sigilo das contas indicadas e o compartilhamento dos dados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal emitiu 2 (dois) laudos técnicos relacionando documentos e operações efetivadas na conta 9205512 - Armando Pereira Reis. Encaminhados à Receita Federal do Brasil, a Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 364/04 analisou estes documentos e laudos e identificou os contribuintes Armando Pereira Reis, CPF 179.241 707-15 e José Moacir Guimarães, CPF 246.267 677-53 como os responsáveis pela conta 9205512 - Armando Pereira Reis, mantida no Merchants Bank



O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fls. 08/09), no qual a autoridade fiscal requereu uma série de documentos comprobatórios de operações bancárias realizadas, no Brasil e no Exterior, no período sob fiscalização, abrangendo não só a conta 9205512, mas toda a movimentação financeira do contribuinte. Também solicitou esclarecimentos sobre a natureza destas operações, documentação comprobatória da origem dos recursos e comprovação do oferecimento à tributação dos recursos movimentados, entre outros.

Como não houve comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados na conta nº 9205512, no The Merchants Bank of New York, relacionados em planilha (fls. 10/27 e 410/411), foi emitido Auto de Infração (fls. 414/420), com ciência do contribuinte em 23/11/2007 (fls. 414), que resultou na cobrança do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresentou impugnação em 20/12/2007 (fls. 491/521), tempestiva (fls. 491), regularmente instruída (fls. 522/524) argumentando em síntese que:

A imputação da multa qualificada afronta o princípio da inocência, já que a fiscalização presume o dolo do contribuinte e é competência do judiciário julgar se houve conduta dolosa

o art. 42 da Lei 9.430/96 criou presunção legal absoluta, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e da razoabilidade;

o valor da multa viola o princípio do não-confisco.

A fiscalização utilizou-se de provas obtidas por meio ilícitos e de provas emprestadas do processo nº 2005 70 00.34007-8 da 2ª Vara Criminal de Curitiba;

A fiscalização que tomar prova emprestada deve necessariamente investigar os fatos imputados a fim de verificar se realmente ocorreu a omissão e se o fato omitido é passível de tributação, já que o contribuinte nega ter feito os depósitos e que a referida conta era operada pela gerente Maria Carolina Nolasco,

A quebra do sigilo bancário do contribuinte solicitada pelo Ministério Público Federal e autorizada pelo juízo, foi ilegal;

A utilização do Laudo Pericial e não por tradutor juramentado desrespeita o devido processo legal,

Os fatos geradores são mensais e, portanto, estão extintos pela decadência;

Os rendimentos tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, já declarados, devem ser deduzidos dos depósitos bancários, cabe à fiscalização provar que os rendimentos já declarados não constam dos depósitos listados, objeto deste AI;

Requer prova testemunhal e pericial junto ao Merchants Bank e as instituições financeiras identificadas no extrato, para demonstrar que não existe conexão entre os créditos bancários e possíveis remessas autorizadas por ele.

P

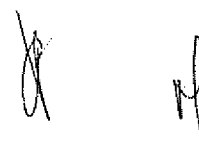
X

Em 16 de maio de 2008, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificado o contribuinte em 17/06/2008, se mostrando irresignado, apresentou, em 17/07/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 727/737, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório, bem com enfatizando os seguintes pontos:

- Da irregular qualificação da multa para fins penais;
- Da decadência do lançamento;
- Da improcedência da exigência do crédito tributário com base no art. 42 da Lei No. 9430/96;
- Da nulidade do lançamento amparado em prova obtida por meios ilícitos;
- Da necessidade de deferimento de perícia requerida na impugnação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da preliminar de Decadência

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 2002, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2003, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2007, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2002.

Tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 23/11/2007 data em que entendo não havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponível, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos

sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Urge observar, entretanto que ocorreu a qualificação da multa, neste caso a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN).

Em suma, com ou sem qualificação da multa, não há como considerar o lançamento do ano de 2002 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi



comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Registre-se que as informações apresentadas pelo recorrente são genéricas e não permitem identificar a origem dos recursos. Oportuno recordar que a movimentação bancária foi obtida por meios lícitos, tendo sua origem no poder judiciário.

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa " Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

No meu entendimento, a fiscalização reuniu vários fatos documentados neste processo que levam à conclusão de que os recursos movimentados na conta bancária questionada pertencem, na verdade, ao seu titular de fato e de direito. O pedido de diligência não se justifica, pois os elementos presentes nos autos demonstram que o recorrente foi beneficiado pelos supostos depósitos.

Da Multa Qualificada

No que toca a qualificação da multa, deve-se reconhecer que no caso concreto, apesar das transações evidenciar operações a margem do sistema bancário, o que se verificou foi uma simples omissão de rendimentos presumida a partir de depósitos bancários.

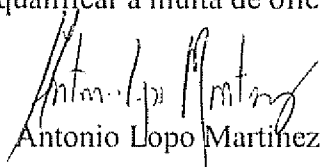
Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Ante ao exposto, diante do elucidativo voto da autoridade recorrida, bem como pela inexistência de provas háveis para comprovar a origem dos depósitos bancários, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.


Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Anan Júnior, Redator Designado.

O voto do nobre relator conselheiro Antonio Lopo Martinez, está muito bem fundamentado. Apesar das razões e fundamentos que o levaram a chegar a tal conclusão, tenho entendimento diverso do dele em alguns pontos, daí a razão de abrir a divergência que culminou prevalecendo no julgamento pela turma.

No mérito a questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Segundo a fiscalização, teria havido sim tal omissão, em virtude de movimentações verificadas na conta corrente mantidas pelo Recorrente no exterior.

As movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas no “Laudo de Exame Econômico-Financeiro”, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, e seus anexos onde há clara identificação das origens dos recursos remetidos para o exterior, identificando que eram os ordenantes e os beneficiários dos valores.

Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10 637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10 637, de 2002)"

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º da referida norma legal.

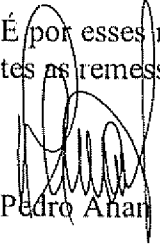
Estabelece ainda o §5º. que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...”.

É o caso dos autos, no presente caso, todos os depósitos foram identificados, conforme minucioso laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, constando que eram os ordenantes e os beneficiários dos recursos ao exterior.

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o que não foi feito. Neste sentido aplicação do artigo 42 no presente caso não é adequada, mas sim a norma de tributação específica que seria omissão de rendimentos ou acréscimo patrimonial a descoberto.

P

É por esses motivos é que no mérito dou provimento ao recurso, para excluir os valores referentes as remessas ao exterior.



Pedro Anan Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.000085/2007-20 ✓

Recurso nº: 167.583 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.198. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional